26

PROJETO DE LEI Nº 110/91

DOCUMENTO Nº 3353/91

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 206 /91
EM 04 / 10/91

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Nestes últimos anos, temos vivido momentos de grande instabilidade em todos os setores da vida Nacional especialmente na área econômica.

A economia brasileira oscila entre pontos de razoável estabilidade com outros em que mergulha em grave grise de desemprego.

Portanto, seria conveniente uma mudança na forma como tem sido efetuada a concessão de bolsas de estudo na Prefeitura.

Hoje, a renovação de concessão da bolsa de estudos é automática; basta que o aluno agraciado, tenha sido promovido na série anterior.

A situação financeira de uma família pode mudar de um dia para o outro numa economia tão instável como a nossa. Logo o mais acertado seria avaliar a concessão das bolsas de estudos, quando da sua renovação, como se fosse uma concessão inicial, ano a ano.

Diante do exposto,

Submeto à consideração do Plenário o seguinte

**PROJETO DE LEI Nº 110/91**
**DOCUMENTO Nº 3353/91**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de ensino em geral, beneficiados com a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, prevista no art. 230 da Lei nº 1745 de 29 de setembro de 1977, deverão colocar à disposição da Prefeitura vagas gratuitas, na proporção de uma para cada grupo de quarenta alunos matriculados.

er

**Art. 2º** - Para obtenção de vaga gratuita, o aluno interessado deverá efetuar sua inscrição na Secretaria da Educação e apresentar os documentos exigidos em Regulamento.

**Art. 3º** - A renovação das bolsas de estudos concedidas pela Prefeitura Municipal será requerida anualmente ao Prefeito Municipal e submetida juntamente com as demais inscrições, às mesmas vedações e critérios de seleção e classificação estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Ao requerimento de renovação será anexado atestado de promoção expedido pela escola no prazo fixado em Edital, além dos documentos exigidos no ato da inscrição, devidamente atualizados.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta)dias contados da sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 03 de outubro de 1991.

**a) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

DANIEL MARTINES

ARQUIVADO EM 27/12/91
ARQUIVISTA

LC/er